



CONTRATO

OBJETO

**EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE
CRECHE NA FREGUESIA DA SAPATARIA**

OUTORGANTES

PRIMEIRO OUTORGANTE: ASSOCIAÇÃO POPULAR DE SOBRAL DE MONTE
AGRAÇO (APSMA)
SEGUNDO OUTORGANTE: TERRALAVANDA UNIPessoal, LDA.

FORMALIDADES LEGAIS

CONCURSO PÚBLICO N.º 01/APSMA/2023



CONTRATO

Entre:

Como Primeiro-Outorgante, a Associação Popular de Sobral de Monte Agraço (AP SMA), pessoa coletiva n.º 500 868 530, em representação da Associação, [REDACTED] enquanto Vice-Presidente, [REDACTED] enquanto Tesoureiro e [REDACTED] Vogal, nos termos dos artigos 36.º e 38.º do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP ou Código) e no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da AP SMA, aprovados na Assembleia Geral da aludida Associação de 31 de março e com a Ata n.º 01/2023, de 31 de março.-----

E

Como Segundo-Outorgante, a Empresa Terralavanda – Unipessoal, Lda., pessoa Coletiva n.º 509 721 311, com sede na Rua 25 de Abril n.º 25, 2510-515 Olho Marinho, concelho de Óbidos, titular do Alvará de construção n.º 68066 – PUB, imitado pelo Instituto dos Mercados Públicos do Mobiliário e da Construção (doravante IMPIC), representada no ato pela Sr.ª [REDACTED] com domicílio profissional na morada acima mencionada, na qualidade de gerente, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.-----

O presente contrato foi precedido de Concurso Público n.º 01/AP SMA/2023, com base no disposto na al. b), do artigo 19.º, artigo 130.º e seguintes, do CCP, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

O contrato é outorgado nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do CCP, em suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas. -----

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a **execução da empreitada de obras públicas para a construção de creche na freguesia da Sapataria** obrigando-se o cocontratante a cumprir o disposto no caderno de encargos e o constante na sua proposta, que dele fazem parte integrante e aqui se reproduzem. -----
2. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no projeto de execução e no caderno de encargos.-----
3. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada são as do caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto aprovado.-----

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos. -----
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos: -----
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar; -----
 - b. O Caderno de Encargos, integrado pelo projeto de execução; -----
 - c. A proposta adjudicada; -----
 - d. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo segundo outorgante; -----
 - e. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos. -----
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número. -----
4. No caso de divergência entre as várias peças e o projeto de execução: -----
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes; -----
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo de remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças; -----
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução. -----
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a e), do n.º 2, e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código. -----

Cláusula 3.ª

Prazo de execução da empreitada

1. O prazo de execução da empreitada será o indicado na proposta adjudicada, o qual não poderá exceder o limite máximo de **450 (quatrocentos e cinquenta) dias**, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP. -----
2. O prazo de execução da obra começa a contar-se, a partir da data da assinatura do respetivo auto de consignação, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP. -----
3. O Plano de Segurança e Saúde (PSS) previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e indicado no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, deve ser apresentado pelo empreiteiro ao dono da obra para a respetiva aprovação, até à data da consignação total, sob pena de aplicação da penalidade a que se reporta o n.º 1 da cláusula 12.ª do caderno de encargos. -----
4. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao

cumprimento do prazo de execução, mediante a apresentação dos documentos referidos no n.º 4 da cláusula 9.ª, do caderno de encargos. -----

5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para conclusão da obra será prorrogado nos termos seguintes: -----
 - a. Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada; -----
 - b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução. -----
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP. -----
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-á automaticamente prorrogado, por igual período ao da suspensão, o prazo global de execução da empreitada. -----

Cláusula 4.ª

Consignação da obra e plano de trabalhos

1. A consignação deve estar concluída em prazo não superior a **30 (trinta) dias** após a data da celebração do presente contrato, sendo formalizada em auto. -----
2. Caso o segundo outorgante não compareça no local, na data e na hora que o primeiro outorgante comunicar para efeitos de assinatura do auto de consignação, é notificado para comparecer em outra data e hora, com indicação do local, sem prejuízo de o primeiro outorgante poder resolver o contrato, nos termos do disposto na alínea b. do n.º 1 do artigo 405.º do CCP. -----

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. Caso as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução. -----
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido. -----

Cláusula 6.^a**Preparação e planeamento da execução da obra**

1. O empreiteiro é responsável: -----
 - a. Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução; -----
 - b. Realização de ensaios e certificações necessários ao funcionamento e utilização do edifício, incluindo as certificações energéticas, se aplicável; -----
 - c. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h. do n.º 5 da presente cláusula; -----
 - d. Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção do edifício, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada, se aplicável. -----
2. O empreiteiro é ainda responsável, caso aplicável, pela apresentação do pedido de emissão de "Licença Especial de Ruído" (LER), junto da autoridade pública competente para a sua emissão, devendo cumprir todos os condicionalismos da mencionada licença, sendo responsabilizado por quaisquer reclamações sobre ruído que surjam durante a execução da empreitada. -----
3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo, nomeadamente, os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, cabem ao empreiteiro. -----
4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente: -----
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro; -----
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas; -----
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar; -----
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste; -----
 - e. O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento adjudicatório; -----

- f. O transporte e remoção, para fora do local da obra dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, no prazo de **15 (quinze) dias** após a conclusão dos trabalhos; -----
 - g. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro; -----
 - h. Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de rios, de valas ou outras; -----
 - i. A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro com vista à execução da empreitada; -----
 - j. A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais. -----
5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda: -----
- a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada; -----
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra; -----
 - c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 3 do artigo 50.º do CCP;
 - d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior; -----
 - e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos
 - f. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP; -----
 - g. A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f.; -----
 - h. A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra. -----

Cláusula 7.ª

Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do contrato o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos da elaboração da proposta. -----

2. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos. -----
3. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente: -----
 - a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação; -----
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada; -----
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra. -----
4. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado. -----
5. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas. -----
6. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de 5 (cinco) dias, equivalendo o silêncio a aceitação. -----

Cláusula 8.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o primeiro outorgante pagar ao segundo outorgante o preço de **€1.127.271,70** (um milhão, cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e um euros e setenta cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor. ---
2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da respetiva fatura e nos termos previstos na clausula 36.ª do Caderno de Encargos. -----
3. No caso de divergência entre o valor de uma fatura e do respetivo auto de medição, deve o primeiro outorgante devolvê-la ao segundo outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores não aprovados pelo primeiro outorgante.
4. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida. -----

5. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP. -----

Cláusula 9.ª

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o segundo outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao segundo outorgante, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida. -----
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo primeiro outorgante no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem. -----

Cláusula 10.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor, através de relatórios que deverão ser entregues à fiscalização. -----
2. O diretor de fiscalização e/ou o Coordenador de Segurança em Obra, se assim o julgar conveniente, promoverá a realização semanal de reuniões, especialmente destinadas à análise e resolução dos problemas urgentes, capazes de comprometer o cumprimento do planeamento da empreitada. -----
3. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do n.º 1, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem. -----
4. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 e da cláusula 9.ª do caderno de encargos. -----

Cláusula 11.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

1. No caso de incumprimento do prazo fixado para apresentação do PSS, nos termos previstos no n.º 3 ou 4 da cláusula 3.ª do presente contrato, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, em valor correspondente a **10%** do preço contratual. -----
2. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao segundo outorgante, o primeiro outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **2 %** do preço contratual. -----
3. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao segundo outorgante, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. -----

4. O segundo outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato. -----

Cláusula 12.^a**Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o segundo outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de **10 (dez) dias** a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o primeiro outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos. -----
2. No caso de os trabalhos a executar pelo segundo outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o segundo outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço. -----

Cláusula 13.^a**Condições gerais de execução dos trabalhos**

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas. --
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a do presente caderno de encargos. -----
3. Após a adjudicação e antes da consignação o empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra, não se obrigando o dono da obra a considerá-las todas ou mesmo a autorizá-las. Para o efeito, deverá o empreiteiro proceder à atualização da documentação entregue e eventualmente aprovada. -----

Cláusula 14.^a**Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos relacionados com a execução dos trabalhos. -----
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes: -----
 - a. O modo de execução das prestações do empreiteiro no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas; -----
 - b. Suspensão dos trabalhos, determinada pelo dono da obra, nos casos previstos no artigo 365.º do CCP;
 - c. Período de suspensão da obra; -----

- d. Ordens, diretivas ou instruções do dono da obra, no âmbito dos seus poderes de direção e de fiscalização; -----
 - e. Data de início e conclusão da obra; -----
 - f. Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão; -----
 - g. Todas as alterações feitas ao projeto aprovado; -----
 - h. Todos os trabalhos a mais que ocorram na obra; -----
 - i. Todas as alterações ou desvios ao programa de trabalhos. -----
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. -----

Cláusula 15.^a

Medições

- 1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono de obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto. -----
- 2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam. -----
- 3. Os Autos de Medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor da fiscalização da obra. -----
- 4. Se até à conclusão da obra forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição, o dono da obra deverá proceder à correção no auto de medição imediatamente posterior, caso haja acordo com o empreiteiro quanto ao objeto e às quantidades a corrigir. -----
- 5. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades: -----
 - a. As normas oficiais de medição que, porventura, se encontrarem em vigor; -----
 - b. As normas definidas pelo Laboratório Nacional da Engenharia Civil; -----
 - c. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro. -----

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra. -

Cláusula 17.^a

Contratos de seguro

1. O segundo outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal. -----
2. O segundo outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação. -----
3. O segundo outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas no Contrato, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados. -----
4. O segundo outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar. -----
5. O primeiro outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos. -----
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do segundo outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. -----
7. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do segundo outorgante perante o primeiro outorgante e perante a lei. -----
8. Em caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o primeiro outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado. -----

Cláusula 18.^a

Contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual

Independentemente, dos seguros previstos na cláusula anterior, para efeitos de atos ou omissões negligentes, e em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, o segundo outorgante obriga-se também a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual. -----

Cláusula 19.^a

Outros Sinistros

1. O segundo outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos

de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados. -----

2. O segundo outorgante obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis. -----
3. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial. -----
4. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no nº 1 desta cláusula deve respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios. -----

Cláusula 20.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total de execução da obra. -----
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência. -----
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP. -----

Cláusula 21.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos: -----
 - a. **10 (dez) anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a., do n.º 2, do artigo 397.º do CCP, conjugado com o Despacho Normativo n.º 9/2014, de 21 de julho, do Secretário de Estado das Infraestruturas; -----
 - b. **5 (cinco) anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b., do n.º 2, do artigo 397.º do CCP, conjugado com o Despacho Normativo n.º 9/2014, de 21 de julho, do Secretário de Estado das Infraestruturas; -----
 - c. **3 (três) anos** para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c., do n.º 2, do artigo 397.º do CCP. -----
2. O prazo de garantia inicia-se na data da assinatura do Auto da Receção Provisória da obra. -----
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo primeiro outorgante, desde que suscetível de uso independente e autonomizável. -----
4. Durante o período de garantia da obra, o segundo outorgante tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato e que resultem da má execução dos trabalhos e deficiência de montagens ou de fabrico dos equipamentos. -----

5. Excetuam-se do disposto no n.º 1, as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina. -----

Cláusula 23.ª

Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à parte da obra correspondente para efeitos de receção definitiva. -----
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida. -----
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: -----
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratuamente previstas; -----
 - b) Cumprimento, pelo segundo outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber. -----
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do segundo outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o primeiro outorgante fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do segundo outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores. -----
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo primeiro outorgante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP. -----

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O segundo outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na fase de formação do contrato, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP. -----
2. O primeiro outorgante apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços. -----
4. O segundo outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do segundo outorgante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra. -----
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros. -----

6. No prazo de **5 (cinco) dias** após a celebração de cada contrato de subempreitada, o segundo outorgante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao primeiro outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa. -----
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do segundo outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros. -----
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP. -----

Cláusula 25.ª

Resolução do contrato pelo primeiro outorgante

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o primeiro outorgante pode resolver o contrato nos casos previstos na cláusula 48.ª do Caderno de Encargos. -----

Cláusula 26.ª

Resolução do contrato pelo segundo outorgante

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o segundo outorgante pode resolver o contrato nos casos previstos na cláusula 49.ª do Caderno de Encargos. -----

Cláusula 27.ª

Caução para garantir o cumprimento das obrigações legais e contratuais

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, o segundo outorgante prestou a Garantia Bancária n.º 00125-02-2379472 prestada a favor da Associação Popular Sobral de Monte Agraço no valor XXXXXXXXXX (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três euros e cinquenta e nove cêntimos), correspondente a 5% do preço contratual, destinada (o) a acautelar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do Concurso Público n.º 01/ASPMA/2023, nos termos do n.º 6 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos. -----
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei. -----
3. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo. -----
4. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito. -----
5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP. -----
6. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 353.º do CCP, está dispensada a dedução do valor dos pagamentos parciais para reforço da caução. -----

Cláusula 28.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato será competente o Tribunal a determinar nos termos do artigo 16.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), na sua redação atual. ---

Cláusula 29.^a

Comunicações e notificações

1. As notificações e comunicações entre as partes relativas ao presente contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção, endereçados para as seguintes moradas ou números: -----

Associação Popular de Sobral de Monte Agraço -----

Rua Manuel Pedro Cardoso, n.º 9, 2590-033 Sobral de Monte Agraço. -----

Tel: 261 941 611 -----

Fax: 261 941 611 -----

Email: contratacaopublica.apsma@gmail.com -----

Terralavanda –Unipessoal, Lda. -----

Rua 5 de Abril nº 25, 2510-515 Olho Marinho, Óbidos. -----

Telf. - 262 960 303-----

Email: geral@terralavanda.pt-----

2. As notificações e comunicações consideram-se feitas nas datas previstas no artigo 469.º do CCP. -----

Cláusula 30.^a

Gestor do Contrato

Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º-A, conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, ambos do CCP, foi designado como Gestor do Contrato, a Sr.ª XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-----

Cláusula 31.^a

Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e dias feriados.
2. Em tudo o que o presente contrato e o caderno de encargos forem omissos, respeitar-se-ão as normas e regulamentos em vigor bem como os critérios gerais de bem construir. -----

Cláusula 32.^a

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----
2. O procedimento relativo ao presente contrato foi autorizado por deliberação da Direção da ASPMA de 04 de agosto de 2023, exarado na Ata 9/2023, de 04 de agosto de 2023, nos termos do artigo 36.º e 38.º do CCP na sua redação atual e no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da

APSMA, aprovados na Assembleia Geral da aludida Associação de 31 de março de 2023 e com a Ata n.º 01/2023, de 31 de março. -----

3. A execução da empreitada, objeto do presente contrato foi adjudicada por Deliberação da Direção da ASPMA de 14 de dezembro de 2023, exarado na Informação de Adjudicação, de 14 de dezembro de 2023, no uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da APSMA, aprovados na Assembleia Geral da aludida Associação de 12 de novembro de 2015 e com a Ata n.º 01/2023, de 31 de março. -----
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por Deliberação de 14 de dezembro de 2023, da Direção da ASPMA, exarado na Informação de Adjudicação, de 14 de dezembro de 2023, uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da Associação Popular de Sobral de Monte Agraço (APSMA) aprovados na Assembleia Geral da aludida Associação de 12 de novembro de 2015 e com a Ata n.º 01/2023, de 31 de março, da mesma Assembleia. -----
5. O encargo total, resultante do presente contrato é de **€1.127.271,70** (um milhão, cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e um euros e setenta centimos), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor, no valor de **€ 255.582,49** (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois euros e quarenta e nove centimos), perfazendo a quantia total de **€1.382.854,19** (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros e dezanove centimos). -----
6. O presente contrato tem cabimento orçamental a satisfazer pelo financiamento proveniente do contrato celebrado com o Instituto da Segurança Social, I.P. no âmbito do PARES 2.0. -----
7. Este contrato é constituído por **16** (dezassex) páginas e foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes. -----
8. Depois de o segundo outorgante ter feito a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto do artigo 81.º do CCP, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes.

O Primeiro Outorgante

Assinado por: [Redacted]
Num. de Identificação: 05350427
Data: 2024.01.22 16:23:34+00'00'

Assinado por: [Redacted]
Num. de Identificação: [Redacted]
Data: 2024.01.22 16:15:33+00'00'

Dados: 2024.01.22
13:15:42 Z

O Segundo Outorgante

Assinado por: [Redacted]
Num. de Identificação: [Redacted]
Data: 2024.01.23 10:18:13+00'00'

Como representante legal da entidade aceito a presente minuta com todas as cláusulas, condições e obrigações.

Em 22/01/ 2024



CHAVE MÓVEL
• • • •